

Registro: 2025.0000434492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013921-91.2023.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EDILSON BARRETO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65262

Agravo Interno Cível Nº: 1013921-91.2023.8.26.0005/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Edilson Barreto da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Recurso Extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que, em demanda declaratória de inexistência de débito c.c. pretensão indenizatória por dano moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o evento danoso possui natureza de fortuito externo, pois a transação contestada foi realizada com informações e credenciais fornecidas pela vítima ou por terceiro, sem qualquer responsabilidade do banco. Aponta, ainda, que seu direito a uma decisão colegiada foi vulnerado e ofendo o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 282/285.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 190/197) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade exclusiva do agravante pelo prejuízo causado ao agravado.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não há como se afastar a responsabilidade do réu pela falha na prestação do serviço, não se vendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O autor não reconhece as várias transações realizadas com seu cartão final 1168, no estabelecimento 'MP*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ALISSAPEDRO10', totalizando R\$ 4.493,81, que claramente fogem do seu perfil de consumo. Ora, a alegação do Banco, já conhecida, é de que não existe a possibilidade de efetuar as movimentações sem o acionamento da senha. Ora, a realidade nos mostra outro quadro. As Instituições financeiras têm investido pesado na segurança, todavia, como é cediço, a 'bandidagem' está sempre à frente da tecnologia bancária. Prova disso está nos jornais todos os dias, são saques e compras com cartões falsos, inclusive os cartões com chip, portanto, a alegação do apelante de que existe total segurança, realmente está equivocada. A clonagem de cartões, de senhas, enfim, de toda essa parafernália de informática já não é nenhuma novidade para os bandidos, que rotineiramente conseguem driblar toda a segurança das entidades financeiras, não se podendo, portanto, atribuir ao titular do cartão, principalmente por presunção, de que tenha agido com culpa, negligenciando a guarda de sua senha. Ademais, como é cediço, a atividade bancária impõe a exposição a risco de sofrer golpes por estelionatários, bem por isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram a responsabilidade objetiva do Banco perante o correntista e, ainda, aplicável ao caso a teoria do risco profissional" (fls. 192/193, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, em relação à matéria relativa ao direito a uma decisão colegiada, de estatura constitucional, não foi interposto o devido Recurso Extraordinário, sendo inviável a revisão da decisão nesta Câmara Especial de Presidentes, a teor do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017, e do art. 1.042 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado